

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista I
- Artigo/Verba: Verba 1.5.1 - Azeite;
- Assunto: Azeite - condimentos/tempero
- Processo: 25910, com despacho de 2024-03-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão de «Azeites com sabores».
- I - Caracterização da Requerente
1. A Requerente encontra-se registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades: 47112 - Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco; CAE - 10412 Produção de azeite; CAE - 74900 Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, N.E.; CAE - 52102 Armazenagem não frigorífica; CAE 47250 - Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados; CAE 46390 - Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco; CAE 46341- Comércio por grosso de bebidas alcoólicas; CAE 46332 - Comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade trimestral.
- II - Situação apresentada
2. A Requerente refere que a comercialização de azeite é efetuada "() sob as seguintes categorias: azeite virgem extra; azeite virgem; azeite-contém (composto por) azeite refinado e azeite virgem, azeite com sabor. O azeite com sabor é na maioria das vezes composto por apenas 1% do sabor (exemplo 1% de laranja). Sendo que a ASAE, considera o azeite com sabor, um condimento, a dúvida surge qual a taxa de iva aplicar neste referido produto? Se se aplica a verba 1.15 - taxa reduzida, ou é aplicada outra respetiva taxa?".
- III - Enquadramento
3. No que concerne ao «Azeite» tendo por base os requisitos que lhe são legalmente exigidos aquando da sua comercialização determina o artigo 78.º e, parte VIII do anexo VI do Regulamento n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 [Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, as definições, designações e denominações de venda aplicáveis aos setores nele elencados, destinados ao consumo humano], que só podem ser comercializados como «Azeites Virgens» ["() azeites obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não alterem o azeite, e que não tenham sido submetidos a outros tratamentos além da lavagem, da decantação, da centrifugação ou da filtração, com exclusão dos azeites obtidos com solventes, com adjuvantes de ação química ou bioquímica ou por processos de reesterificação, bem como de qualquer mistura com óleos de outra natureza"], os exclusivamente classificados e descritos do seguinte modo: a) «Azeite virgem extra»; b) «Azeite virgem»; c) «Azeite lampante» ii) O «Azeite refinado»; e, iii) «Azeite composto por azeite refinado e azeite virgem».
4. Face ao descrito, não reúne as necessárias condições para ser comercializado com qualquer uma das denominações legais de venda expressamente referidas no artigo 78.

º e da parte VIII do anexo VI do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o produto cuja receita seja composta por «Azeite», ainda que se trate de «Azeite Virgem» com a adição de especiarias, plantas aromáticas, extratos de especiarias, aromas e perfumes, frutas, etc.

5. Na categoria 1 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) enquadram-se os produtos alimentares destinados à alimentação humana, que são passíveis de IVA pela aplicação da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código, dos quais se destaca o «Azeite» que se enquadra na verba 1.5.1 da referida lista I.

6. Sendo certo que não compete à Área de Gestão Tributária - IVA pronunciar-se sobre o cumprimento de obrigações impostas na comercialização de «Azeites», mas tão somente sobre o enquadramento jurídico tributário conducente ao apuramento da taxa do imposto aplicável, tendo por base os conceitos, definições ou regras constantes das normas oficiais, nacionais ou comunitárias.

7. Tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária - IVA que o produto que se encontre devidamente autorizado pelas entidades competentes para ser comercializado para a alimentação humana com a designação de «Azeite» beneficia de enquadramento na verba 1.5.1 da lista I anexa ao Código do IVA.

IV - Análise e Conclusão

8. O facto de se adicionar ao «Azeite» próprio para a alimentação humana uma percentagem, ainda que reduzida de outros produtos, designadamente fruta, especiarias, plantas aromáticas, extratos de especiarias, aromas e perfumes, etc., altera as suas particularidades, nomeadamente o sabor característico do «Azeite», dando-lhe um novo sabor consoante o produto adicionado, resultando, portanto num novo produto, que, naturalmente serve para temperar alimentos, mas que não configura «Azeite».

9. Efetivamente, tais produtos, normalmente são designados de "tempero" ou "condimento".

10. Do exposto resulta que a transmissão do produto comercializado como "condimento/tempero", nomeadamente de «Azeite com sabor de (referência ao sabor - no exemplo dado pela Requerente "laranja")» ou «Azeite aromatizado» por falta de enquadramento na verba 1.5.1 da lista I, ou em qualquer outra verba das listas anexas ao referido Código é passível de IVA, pela aplicação da taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.